

01-0206/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0206/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0206/1996 DE 29/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

EMENTA:

Obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a publicar nos jornais de bairro, os locais considerados area de risco sujeitas a enchentes e as de congestionamentos, de transito, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:36:30

00000013876-26



ARQUIVADO EM 27/1

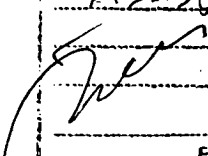


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc
n.º	206	de 1996

PROJETO DE LEI N°

01 - PL
01-0206/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 29 FEV 1996
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PL 206, FUNDADA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ELABORAÇÃO E OUTROS

PRESIDENTE

Obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a publicar nos jornais de bairro, os locais considerados área de risco sujeitas a enchentes e as de congestionamentos de trânsitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a publicar nos jornais de bairro, os locais considerados como "área de risco" sujeitas a enchentes e as de congestionamento de trânsito.

Parágrafo Único - A publicação será feita com o mapeamento da "área de risco", indicando as principais vias de acesso e alternativas viáveis de escape.

Art. 2º - A Defesa Civil e a Secretaria Municipal das Administrações Regionais, em conjunto, efetuarão quinzenalmente o levantamento dos pontos críticos objeto do artigo 1º desta lei e encaminharão para publicação.

Art. 3º - Os locais sujeitos a enchentes deverão ser demarcados com placas de sinalização com alerta perigo iminente e isolamento da região afetada.

SEÇÃO DE REVISÃO
29 FEV 1996
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha(s) de informação sob
n.º 1 / 6 / 3 / 1966 a (

Folha	nº	08	da proc
nº	206	de 19	96



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As vias de acesso, próximas às regiões consideradas de risco, serão sinalizadas com placas informativas para que se evite a circulação no local.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.:

Sala das Sessões 29 de fevereiro de 1996.

Bruno Feder

Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	206	d. 19 96

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas de verão, constantemente provocam alagamentos e enchentes por toda cidade, principalmente nas regiões próximas aos rios, córregos, Fundos de vale, faixas de escoamentos de águas pluviais e canalizações, Nessas áreas estão localizadas a maioria das favelas de nossa Capital, e consideradas áreas de risco, com o perigo iminente de desabamentos e deslizamento de terras, com a consequente tragédia de perdas de vidas humanas.

A cidade pára por horas seguidas.

O congestionamento no trânsito é inevitável, chegando a atingir 100 Km. de extensão.

É necessária a criação de mecanismo preventivos, a fim de que a população venha sofrer menos com essas situações de emergência.

A P.M.S.P. é competente para adotar medidas de trabalho cautelar, realizando levantamento das áreas de risco e de proteção contra inundações. Esse trabalho igualmente poderá ser adotado com a indicação dos pontos negros do trânsito na Capital.

A Defesa Civil da cidade deve, juntamente com as administrações Regionais da Prefeitura, efetuar vistorias periódicas nas áreas de risco, a fim de evitar o soterramento de barracas e abrigar famílias que vivem nessas áreas consideradas perigosas.

É uma necessidade a criação de um serviço informativo de divulgação das áreas de risco, inclusive as de orientação e controle do trânsito na Capital.

Essas Informações seriam periódicas, em jornais de bairro, indicando em planta local, os pontos críticos sujeitos a enchentes e as de congestionamento de trânsito.

Esta propositura submetemos ao crivo dos Nobres pares para apreciação e aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 206 de 19 96 06 03 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 06/03/96.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

06/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 07.03.96 às 15.00 hs

Às Vossas Senhorias Vereadoras
para relatar

Viviani Rangel

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de 19. _____

Assinado e rubricado pelo Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

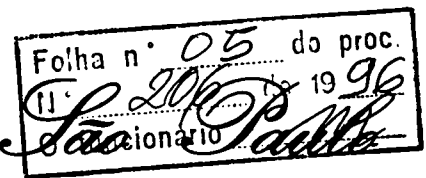
sob folha nº 05,06

Em 11.04.96

(a) *M*



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/03/96


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 200	1996
O funcionário	São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 09/04/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11/04/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 11.4.96 as h.

MAURÍCIA S. DE OLIVEIRA PEREIRA
Assistente de Chefe Técnica

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metrópoli
e Meio Ambiente.

PRÉSIDÊNCIA

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Justado visto de	papel para informação documento, rubricado sob
data n. 07 / 24 / 04 / 96 a)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 206 de 19 96
O Funcionário *P. M.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

STAMP: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.04.96.

Vereador Emilio Meneghini
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro
26/04/96

Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Em 26/05/96 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



16 - PAR
16-0775/1996

Municipal de

Folha n.º 28 do proc
N.º 16-0775/1996
Secretário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa obrigar a Prefeitura Municipal de São Paulo a publicar nos jornais de bairro os locais considerados como "áreas de risco" sujeitas a enchentes e as de congestionamento de trânsito, cabendo à Defesa Civil e à Secretaria Municipal das Administrações Regionais efetuar, quinzenalmente, o levantamento dos pontos críticos. Dispõe o projeto, ainda, que os locais sujeitos a enchentes devem ser demarcados com placas de sinalização alertando sobre a existência de perigo e sobre o isolamento da região afetada. As vias de acesso, próximas às regiões consideradas de risco, também seriam sinalizadas com placas informativas para evitar a circulação no local.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o projeto atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de executar um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), esbarrando no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Além disso, a propositura atribui funções à Secretaria Municipal das Administrações Regionais e a Lei Orgânica, em seu art. 69, XVI, dispõe competir ao Chefe do Poder Executivo propor leis que cuidem sobre estrutura e funções das Secretarias Municipais.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/96

Secretaria

Paulo Carneiro

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0650/1996

as shown. In this case, the total of the two components is 1662.

Folha n.º 09 do proc. n.º 206 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 17 de maio de 19 96

Memo No. 139 / 96

Ao nobre Ver. Bruno Feder

O P.L. 206/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da d. Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.


BRUNO FEDER

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
em 20.05.196
15.10.196

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1996

11 - REC
11-0071/1996

Senhor Presidente

O Projeto de Lei nº 206/96, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a publicar nos jornais de bairro os locais considerados áreas de risco sujeitas a enchentes e as de congestionamento de trânsito, recebeu parecer pela ilegalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça sob nº 775/96.

Como autor da propositura e não concordando com a fundamentação daquele Parecer, na forma do que dispõe o artigo 79 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 26/04/91), apresentamos o presente Recurso ao Egrégio Plenário, a fim de que o mesmo Rejeite o mencionado Parecer, devendo a propositura ter encaminhamento normal às demais Comissões de Mérito.

Para justificação Recurso, fica consignado que a douda Comissão de Constituição e Justiça ao invocar o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o fez de forma inadequada eis que esse parâmetro legal não se aplica aos objetivos do projeto.

Preliminarmente, é de se ponderar que a matéria não invade a iniciativa privativa do Prefeito, não pretende organizar serviços públicos, menos ainda que se falar em matéria orçamentária, mesmo porque o projeto de lei não cria taxas.

Portanto, inócua a primeira fundamentação disposta pela douda Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, o relator esclarece que a proposta esbarra no artigo 69, inciso XVI do mesmo instituto.

Peca igualmente essa fundamentação de vez que o projeto não cria estruturas funcionais, não altera competência ou atribuições de Secretaria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do pr.
n.º	206	do 1996

É de se registrar que o objetivo do projeto está firmado apenas na prestação de serviço público e de interesse local, sendo esta de competência do Município, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria, consoante disposto no artigo 13, inciso I, combinado com o inciso XVI (atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública).

Por tais fundamentos, o Recurso deve, data venia, ser acolhido pelo Augusto Plenário, derrubando o Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça para, finalmente, ter o projeto tramitação normal pelas demais Comissões Permanentes desta Edilidade.

S.M.J.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 206 de 19 96 29 02 96 (a) Flancina

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

161 011 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"12"</u> fls.
Arquivo em	<u>27-01-97</u>
O Func.º	<u>M. Amis</u>

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. do Secretário II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)